



Pedro Kaique Feire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 16/12/2025.

Estância, 19 de dezembro de 2025.

LEI Nº 2.525

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 15, inciso VIII, "a", e art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Estância.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O Transporte Coletivo no âmbito do Município de Estância será regido pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, por esta Lei e por normas complementares a



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

serem expedidas pelo Executivo e em consonância com a legislação federal aplicável.

Parágrafo Único. Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, conforme características previstas no art. 24, de caráter urbano e rural, de frequência diária, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa ou credencial de acesso, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art.2º. Os serviços de transporte público oferecidos à população deverão ser prestados de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo Único. Considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art.3º. Por se tratar de serviço essencial não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Executivo do Município poderá intervir, assumindo a operação total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 4º- O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, assim como, em vias estaduais e vias federais, desde que a origem e o destino dos serviços pertençam ao município.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. Os serviços experimentais serão autorizados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo, ao final deste prazo, extintos ou incluídos nos contratos existentes, desde que atendidas as limitações da Lei Federal nº 8.987/95.

§2º. O Sistema de Transporte Escolar é regulamentado pela Lei Municipal nº 2.190, de 05 de outubro de 2021.

Art.4º A. O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais urbanas e rurais, assim como, em vias estaduais e vias federais, desde que a origem e o destino dos serviços pertençam ao município.

§ 1º- Para fins do disposto no Caput deste artigo, a integração será garantida por meio da utilização de bilhetagem eletrônica e da implantação de um **Terminal de Integração** Central, permitindo aos usuários o transbordo entre veículos sem o pagamento de uma nova tarifa pelo período de até 60(sessenta) minutos, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º- O regime de integração modal e tarifária **deverá ser implantado pelo Município no prazo de até 5(cinco) anos** após a assinatura dos contratos com as empresas vencedoras do processo licitatório, período em que a Administração Municipal deverá promover as adequações estruturais, operacionais e tecnológicas necessárias para a implantação plena do Sistema Integrado de Transporte

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Seção I – Da Delegação

Art.5 º. A prestação do Serviço de Transporte no âmbito do Município norteia-se pelo disposto no inciso V, do Art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. A delegação de que trata o caput dar-se-á por meio de Processo Administrativo, na forma da presente Lei, da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Federal nº 14.133/2021, com alterações, no que lhe couber.

Art.6 º. Para fins de delegação da prestação do serviço considera-se:

- I. Poder Concedente: Município de Estância, através do Poder Executivo;
- II. Concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III. Permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente á pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Parágrafo Único. O Poder Executivo avaliará a melhor forma de delegação considerando a especificidade dos serviços elencados na presente Lei.

Seção II – Da Forma de Organização



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Marazes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art.7º. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, este será organizado na forma de um sistema com todas as linhas e rotas, em lotes de serviços urbano e rural, respectivamente.

Parágrafo Único. É permitida a participação de empresas em consórcio, desde que assim constituídas na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.8º. Os encargos na prestação dos serviços serão compartilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária/Permissionária.

Seção I – Dos Encargos do Poder Concedente

Art.9º. Na prestação do serviço, são encargos do Poder Concedente:

- I. Estabelecer a categoria de serviço a ser prestado;
- II. Especificar os serviços a serem prestados, através de OS (ordem de serviço) quanto à itinerários e quadro de horários, frota operante e outras condições especiais de operação;
- III. Estabelecer a política tarifária;
- IV. Especificar, sinalizar e equipar os pontos de parada ao longo das rotas;
- V. Especificar, sinalizar e equipar os pontos terminais;
- VI. Dispor e manter a infraestrutura de circulação;
- VII. Exercer uma rígida fiscalização sobre os serviços quanto a sua prestação e qualidade.



Pedro Kaique Froffe Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Seção II – Dos Encargos da Concessionária/Permissionária

Art.10. São encargos da Concessionária/ Permissionária:

- I. A disponibilização de frota nas condições e quantidades estabelecidas pelo Poder Concedente, incluindo frota operacional e reserva técnica mínima de 10%;
- II. A disponibilização de garagens, instalações e outros bens necessários a operação dos serviços;
- III. A disponibilização da tripulação e pessoal auxiliar;
- IV. A arrecadação de valores a serem pagos pela utilização dos serviços;
- V. A execução dos serviços conforme determinações do Poder Concedente.

Subseção I – Da Disponibilização de Frota

Art.11. Os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Atender aos critérios de idade máxima, média e de ingresso, conforme disposto na presente Lei;
- II. Serem identificados, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente;
- III. Serem vistoriados periodicamente por instituições credenciadas;
- IV. Serem limpos, higienizados e reparados quando apresentarem danos;
- V. Portarem os equipamentos de segurança, conforme legislação e normas técnicas aplicáveis.

Subseção II – Da Disponibilização de Garagens, Instalações de Apoio, Infraestrutura e Equipamentos do Sistema



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.12. Será incumbência da Concessionária/Permissionária a disponibilização de instalações, máquinas e equipamentos necessários à guarda, limpeza, abastecimento, manutenção e conservação dos veículos, bem como instalações para os serviços administrativos.

Parágrafo Único. As instalações e equipamentos deverão atender à seguinte legislação aplicável:

- I. Normas Regulamentadoras de Segurança no Ministério de Trabalho e Emprego;
- II. Normas de Proteção Contra Incêndio em especial a NR-23 e demais normas e disposições do Corpo de Bombeiros;
- III. Normas de Proteção Ambiental quanto a deposição de resíduos decorrentes de manejo de produtos tóxicos e nocivos à saúde e meio ambiente.

Subseção III – Da Disponibilização de Tripulação e Pessoal Auxiliar

Art.13. Compete à Concessionária/Permissionária a disponibilização de pessoal encarregado de todos os processos que envolvem a prestação do serviço.

§1º. É de responsabilidade da Concessionária/Permissionária a seleção, contratação, remuneração e pagamento de encargos fiscais e trabalhistas.

§2º. Os motoristas e fiscais deverão ser disponibilizados nas quantidades indicadas no Fator de Utilização (FU) determinados pelo Poder Concedente.

Art.14. Os condutores dos veículos e pessoal auxiliar que se relacionarem com o público



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

deverão atender aos preceitos de higiene pessoal e urbanidade no trato com os passageiros, atendendo às seguintes normas de conduta:

- I. Apresentar-se em condições de higiene pessoal;
- II. No caso da tripulação, estar identificado e uniformizado;
- III. Portar documentos de identificação civil e licença para a atividade expedida pelo Poder Concedente.

Art. 14- A – Constitui obrigação da Concessionária ou Permissionária a implantação, reforma e manutenção do Mobiliário Urbano de Apoio ao Usuário, o que inclui, obrigatoriamente, os abrigos de ônibus e seus respectivos pontos de paradas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º- Os abrigos de ônibus deverão ser devidamente dimensionados para proporcionar conforto e proteção aos usuários contra intempéries.

§2º- Os projetos e a execução do Mobiliário Urbano de Apoio ao Usuário deverão obedecer, integralmente, às normas brasileiras de Acessibilidade (NBR 9050), garantindo o acesso e o uso por pessoas com mobilidade reduzida.

§3º- As quantidades mínimas, os padrões construtivos, os locais de instalação e os prazos de execução do Mobiliário Urbano de Apoio ao Usuário deverão ser detalhados e exigidos no Edital de Licitação e seus anexos, constituindo-se em metas contratuais.

Subseção IV – Da Arrecadação de Valores

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Fróre Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.15. A Concessionária/Permissionária terá como encargo o trato de todo o processo relacionado ao pagamento dos valores de utilização dos serviços considerando:

- I. A instalação, operacionalização e gestão de sistemas automáticos de arrecadação por bilhetagem eletrônica e/ou controle de acesso por roletas mecânicas instaladas no interior dos veículos;
- II. A comercialização dos créditos de viagem por vale-transporte, passe estudantil, passe antecipado e isenções;
- III. A arrecadação de valores em espécie e de créditos de viagens;
- IV. A gestão financeira do sistema.

Art.16. O Poder Concedente será cogestor de todo o processo de arrecadação mediante o estabelecimento de rotinas de compartilhamento de informações que permitam o efetivo controle dos valores arrecadados.

Parágrafo Único. O Poder Concedente poderá intervir ou tomar para si o controle de arrecadação nas seguintes hipóteses:

- I. O sistema não for espelhado para o Poder Concedente;
- II. For negado o acesso às informações produzidas pelo sistema.

Art.17. Os créditos de viagem adquiridos e não utilizados em um prazo de até 6 (seis meses) perderão a validade e deverão retornar ao sistema na forma de créditos.

Art.18. As especificações técnicas e produtos a serem gerados pelo Sistema Automático de Arrecadação deverão integrar o Edital de Licitação e respectivo contrato.

Subseção V – Da Execução dos Serviços

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique
Presidente
Municipal de Estância

Art.19. Os serviços deverão ser executados atendendo as determinações do Poder Concedente, constantes no Projeto Básico que deu origem ao Contrato, com as alterações a serem determinadas pelo Poder Concedente mediante a expedição de Ordens de Serviço Operacionais - OSOs.

Art.20. A não execução dos serviços conforme Seção II do presente Capítulo submete à Concessionária/Permissionária às sanções dispostas nesta Lei e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Estância-Sergipe, instituído por Decreto Municipal.

**CAPÍTULO III
DOS BENS VINCULADOS**

Art.21. São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público a ser delegado:

- I. As garagens e instalações necessárias à prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de Concessão/ Contrato de Adesão para Permissão;
- II. Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão/Contrato de Adesão para Permissão;
- III. Por necessidade operacional ou para melhor atendimento à população usuária, poderão ser realizados acréscimos e/ou reduções na frota em até 25%, mediante alteração dos termos contratuais, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95.

Seção I – Das Garagens



Pedro Kaique Feire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.22. As garagens são os espaços abertos e fechados constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

- I. Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;
- II. Local delimitado para lavagem e abastecimento, e;
- III. Área com instalações de manutenção e atividades administrativas.

Art.23. As garagens deverão localizar-se dentro dos limites do Município de Estância.

Seção II – da Frota

Art.24. Constituem a frota os veículos para suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo.

§1º. Compreende-se, para efeito do caput:

- I. Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros + 1 condutor, acomodados nos assentos;
- II. Micro-ônibus, van ou similar: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros +1 condutor, acomodados nos assentos.

Parágrafo Único. A classificação dos veículos será de acordo com a Resolução 959, de 17 de maio de 2022, acompanhada do Anexo I, observando-se, ainda, eventuais alterações.

Art.25. O Edital de Licitação e/ou normas complementares baixadas pelo Poder Concedente estabelecerão como obrigatórios para os veículos destinados à operação dos Serviços de Transporte Coletivo, os seguintes itens:

- I. Requisitos e documentação para o licenciamento;
- II. Capacidade de transporte, isto é, definir a lotação de acordo com o número de



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

assentos, e quando for permitido passageiros em pé, definir seu limite máximo;

- III. Condições do layout interno, posição de catraca, pintura e layout externo, letreiros, prefixo de identificação, itinerário e outros itens julgados necessários, todos de acordo com as NBR 14022/2025 e NBR 15570/2025, observando-se, ainda, eventuais alterações, para a boa prestação dos serviços.

Art.26. Para a operação dos serviços, os veículos que compõe a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos seguintes requisitos com relação a idade da frota:

§1º. De Caráter Urbano:

- I. Os veículos devem possuir idade máxima de fabricação de 12 (doze) anos, desde que após 5 (cinco) anos de operação sejam substituídos de acordo com o inciso III, do parágrafo §1º, deste artigo;
- II. A frota de veículos deve possuir idade média de até 8 (oito) anos;
- III. A idade de ingresso de veículos na substituição não deve ser superior a 6 (seis) anos;
- IV. A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.

§ 2º. De Caráter Rural:

- I. Os veículos devem possuir idade máxima de 14 (catorze) anos de fabricação, desde que após 3 (três) anos de operação sejam substituídos de acordo com o inciso III, parágrafo §2º, deste artigo;
- II. A frota de veículos deve possuir idade média de até 7 (sete) anos;
- III. A idade de ingresso de veículos na substituição não deve ser superior a 7 (sete) anos;
- IV. A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos,



Pedro Kaique F. de Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

dividido pelo número total deles.

Art.27. Além das condições de idade, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

- I. Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte de pessoas, atendendo a NBR 15.570/2011 e alterações;
- II. Serem dotados de Plataformas Elevatórias ou de tecnologia de Piso baixo, além de espaços internos reservados devidamente sinalizados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurando-se o pleno atendimento à ABNT NBR 14022/2025.
- III. Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com catraca registradora de passageiros de acordo com a NBR 15.570/2021, com liberação de acesso por cartões chipados, padrão ISSO ou alterações tecnológicas posteriores que permitam a mesma função.
- IV. Serem dotados de sistema de climatização (ar-condicionado) em perfeito estado de funcionamento e manutenção.
- V. Possuírem sistema de geolocalização por GPS, com dados de rastreamento em tempo real da frota, devendo a Concessionária disponibilizar gratuitamente as informações de localização e previsão de chegada (em tempo real) de todos os veículos aos usuários por meio de aplicativo móvel e painéis eletrônicos no Terminal de Integração Central.
- VI. Serem dotados de tecnologia para conectividade abordo, incluindo acesso gratuito à rede Wi-Fi e pontos de recarga para dispositivos eletrônicos (carregadores USB).



Pedro Knique F. de Moraes
Presidente da Comissão
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º- Para efeito do inciso II, deverão ser obedecidas às disposições da Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004 e alterações.

§ 2º- Para efeitos dos incisos IV e VI o percentual mínimo de veículos da frota deverá ser de 50% (cinquenta por cento), bem como o cronograma de expansão até atingir a totalidade, deverão ser rigorosamente detalhados e exigidos no Edital de Licitação e seus anexos.

§ 3º- Para efeito do inciso II o percentual mínimo de veículos da frota deverá ser de 50% (cinquenta por cento), bem como o cronograma de expansão até atingir a totalidade, deverão ser rigorosamente detalhados e exigidos no Edital de Licitação e seus anexos.

Art.28. Os veículos, antes de integrarem o serviço regular, serão vistoriados pelo Município e por órgão credenciado ao DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art.29. Durante a permanência dos veículos da frota vinculados aos serviços delegados, estes deverão ser vistoriados pelo Município e por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

- I. De 0 a 6 anos: anualmente;
- II. De 6 anos e 1 mês a 14 anos: semestral.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o caput deverá ser referendada por profissional detentor de responsabilidade técnica, emitindo ART do seu conselho profissional.

Art.30. Decreto do Executivo fixará normas específicas referentes aos encargos do Delegatário.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Ribeiro Almeida
Presidente da Comissão
Municipal de Estância

Parágrafo Único. O não atendimento dos encargos estabelecidos submeterá o Delegatário às sanções disciplinares.

TÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS

Art.31. A delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo a terceiros será feita por concessão ou permissão, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Seção I – Do Processo Administrativo

Art.32. O Serviço de Transporte Público Coletivo poderá ser delegado mediante Concessão, após licitação, na modalidade concorrência pública ou diálogo competitivo.

§1º. O Edital de Licitação deverá conter o objeto, a área de concessão e o prazo de concessão, atendendo ainda ao disposto no art. 18, da Lei Federal n.º 8.987/95 e alterações.

§2º. O critério de seleção será pela oferta econômica mais vantajosa ao município/usuário, considerando o menor custo do quilômetro rodado ou menor valor de tarifa técnica.

Subseção I – Da Assinatura do Contrato de Concessão

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Art.33. A formalização do Contrato de Concessão se dará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a proclamação da licitante vencedora do certame licitatório.

Art.34. O Contrato de Concessão deverá atender ao art. 23, da Lei Federal nº 8.987/95, em relação às suas cláusulas essenciais.

Seção II – Da Assunção dos Serviços

Art.35. O prazo máximo para o início da prestação dos serviços será de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Concessão.

§1º. A Concessão caducará quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado no caput.

§2º. Na ocorrência de caducidade do contrato prevista no §1º, considerado o interesse público, o Poder Concedente poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório.

Seção III – Da Condição dos Contratos

Art.36. Os contratos reger-se-ão pelas normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 14.133/21 e pelas determinações específicas da presente Lei.

Subseção I – Dos Prazos Contratuais

Art.37. O Contrato de Concessão terá prazo de duração de até 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por igual período.

Subseção II – Da Alteração dos Termos Contratuais

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art.38. Por necessidades operacionais, os Termos Contratuais poderão ser revistos e alterados nas seguintes condições:

- I. Quando houver variação de frota em quantidades de até 25% do contrato original;
- II. Quando houver alterações no modus operandi que implique em substituição da tecnologia veicular;
- III. Quando forem alterados os termos de posse de veículos (frota pública).

Art.39. Nas seguintes hipóteses, estando vinculadas ao Contrato de Concessão, não se configura alteração contratual, desde que determinadas pelo Poder Concedente e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- I. Criação de novas linhas;
- II. Alteração/supressão/unificação de rotas;
- III. Alteração do quadro de horários;
- IV. Alteração da política tarifária;
- V. Alteração nos indicadores/coeficientes de consumo;
- VI. Alteração da metodologia de cálculo tarifário.

§1º. Os casos previstos nos incisos I, II e III serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente, mediante expedientes específicos a serem aceitos pela Concessionária.

§2º. Os casos previstos nos incisos IV e V serão apurados por ocasião das revisões do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Subseção III – Da Prorrogação do Contrato

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. de Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Art.40. A prorrogação contratual constitui alteração, no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Art.41. O contrato poderá ser prorrogado por igual período ao contrato original, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

- I. Atendimento das metas de qualidade dos serviços estabelecidas no Edital de Licitação;
- II. Atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

Subseção IV – Da Subconcessão ou Transferência do Contrato de Concessão

Art.42. Não será permitida a subconcessão ou a transferência da concessão.

§1º. Será admitida a transferência do controle societário, em caso devidamente justificado, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§2º. A transferência de concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará na caducidade da Concessão, sem direito a qualquer indenização, reservando-se ao Município o direito de optar por nova licitação.

Subseção V– Da Extinção do Contrato

Art.43. A extinção do Contrato de Concessão se dará na forma dos artigos 35 a 39, da Lei Federal nº 8.987/95 e alterações.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique F. Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.44. O Serviço de Transporte Público Coletivo poderá ser delegado mediante permissão, formalizada por contrato de adesão, em caráter precário e por tempo determinado.

§1º. A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

- I. Garantia da continuidade dos serviços; e/ou
- II. Inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§2º. A Permissão será precedida de Licitação, nas modalidades previstas nas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 14.133/21, que fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, o prazo e outros elementos que forem julgados convenientes pelo Poder Público;

§3º. O processo administrativo de permissão será o mesmo da Concessão, sendo exarado o Contrato de Adesão para execução dos serviços nos prazos estabelecidos.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art.45. A política tarifária tem como objetivo a fixação de tarifas de utilização para o usuário, objetivando o controle social do dispêndio com transporte público, enquanto serviço público essencial que deve estar a serviço de toda a população.

Seção I – Dos Conceitos de Tarifa

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.46. As tarifas aplicáveis para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

- I. Tarifa Técnica: Tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;
- II. Tarifa Pública: Tarifa cobrada dos usuários, fixada pelo Poder Concedente mediante Lei.

Parágrafo Único. A tarifa técnica será calculada com o uso de metodologia de cálculo de credibilidade nacional, sendo a mesma especificada no edital de licitação ou em Decreto do Executivo.

Art.47. A fixação da Tarifa Pública em valores inferiores a Tarifa Técnica será aplicada nas seguintes situações:

- I. Em situações ordinárias para preservar o oferecimento de Serviço de Transporte Público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pelos usuários;
- II. Em situações extraordinárias: para cobrir déficit financeiros sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactem o sistema.

Art.48. Para fins de aplicação da Tarifa Pública nas situações previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios.

Parágrafo Único. O valor do subsídio é fixado em no máximo 30% (trinta por cento) da tarifa técnica calculada.

Seção II – Das Modalidades de Aplicação das Tarifas

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Fazine Menezes
Presidente da Câmara
Municipal

Art.49. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

- I. Única: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;
- II. Por setor tarifário: Tarifa a ser cobrada em função da extensão dos deslocamentos a serem realizados, aplicável às linhas que fazem atendimento a regiões fora do Distrito Sede;
- III. Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito, ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;
- IV. Subsidiada: tarifa realizada com desconto, para utilização por estudantes de rede oficial de ensino e outros devidamente credenciados;
- V. Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para usuários detentores de gratuidades e isenções previstas na legislação federal, mediante cadastramento prévio.

Art.50. A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a tarifa técnica será regulada pelo Executivo, obedecida à conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

§1º. Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão devidamente convertidas em passageiros equivalentes.

§2º. Ato do Executivo poderá, a qualquer momento, alterar os valores das tarifas e os fatores de conversão em passageiros equivalentes para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

CAPÍTULO II

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

DA APROPRIAÇÃO DOS CUSTOS E RECEITAS

Seção I – Dos Dados Operacionais

Art.51. Para efeito de apuração dos custos do Sistema serão adotadas as seguintes fontes de apropriação dos dados operacionais:

- I. Rodagem do Sistema: Aferição da rodagem nos tacógrafos dos veículos ou medição das rotas multiplicado pelo número de viagens, considerando a média anual;
- II. Passageiros transportados: Sistema Automático de Controle e Arrecadação, considerando a média anual;
- III. Frota: Frota operante acrescida de 10% de reserva técnica.

Seção II – Das Receitas

Art.52. Os serviços prestados pelas Concessionárias/Permissionárias serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:

- I. Tarifa Pública cobrada dos usuários conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Lei do Poder Executivo;
- II. Subsídios Orçamentários na forma da Lei, quando necessário;
- III. Receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos (BUSDOOR) e nos pontos de ônibus (mobiliário urbano de parada);
- IV. Repasses financeiros do Estado e da União, específicos para o setor.





**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Figueira Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Parágrafo Único. As receitas oriundas de outras fontes, que não a tarifa pública cobrada do usuário, deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

Seção III – Dos Custos

Art.53. Os custos do sistema serão calculados considerados os seguintes aspectos:

- I. Custos variáveis decorrentes da rodagem;
- II. Provisões de depreciação, renovação e manutenção do material rodante;
- III. Remuneração do capital investido;
- IV. Custos com pessoal e encargos sociais;
- V. Tributos e taxas.

Parágrafo Único. Decreto do Executivo fixará a forma de apropriação dos custos dos insumos e dos coeficientes a serem adotados no cálculo do custo do sistema.

CAPÍTULO III

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art.54. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será equacionado pela paridade entre os custos e as receitas.

Art.55. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por determinação do Chefe do Executivo, em situações ordinárias e extraordinárias.

§1º. As revisões ordinárias serão realizadas com a periodicidade de 01 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários devidamente comprovados, e que justifiquem a reposição de déficit tarifário.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freira Moraes
Presidente do Conselho
Municipal de Transportes e Trânsito

§2º. As revisões em caráter excepcional poderão ocorrer, sempre que for constatado desequilíbrio por queda de demanda ou por acréscimo do custo do serviço, ou ambos, em que sejam identificadas defasagens superiores a 10% do índice de reajuste previsto em contrato em relação à última revisão.

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS INTERNOS**

Art.56. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo as seguintes pessoas, nas seguintes situações:

- I. Crianças de até 6 (seis) anos, desde que acompanhada por um responsável; conduzidas no colo de um adulto;
- II. Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Legislação Federal vigente;
- III. Pessoas com deficiência física/mental e seu acompanhante, devidamente diagnosticadas e desde que estejam cadastradas em programas sociais pela Secretaria Municipal da Assistência Social e credenciadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

§1º. As isenções referidas no caput serão regulamentadas através de Decreto do Executivo.

§2º. As Isenções que não são garantidas por Lei Federal, serão precedidas de indicação da fonte de subsídio.

Art.57. Os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino terão direito a descontos de 50% no valor da Tarifa Pública.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Brito Moraes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, serão observados os dias, trajetos e horários em que os estudantes estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no Município.

**TÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS**

Art.58. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, o planejamento, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Transporte Público de Passageiros.

Art.59. Caberá a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito dispor sobre os seguintes aspectos dos Serviços de Transporte Público Coletivo:

- I. Estabelecer as rotas as serem cumpridas, fixar os locais de partida e chegada;
- II. Alterar linhas existentes (prolongamentos, fusão, derivações etc.);
- III. Elaborar os quadros de horários;
- IV. Especificar a frota e os tipos de veículos;
- V. Acompanhar as condições de operacionalização das vias, dando prioridade à circulação do transporte público;
- VI. Acompanhar os custos e receitas do sistema;
- VII. Fiscalizar o serviço com a aplicação de sanções disciplinares, caso necessário;
- VIII. Realizar auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras.



Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal se utilizará do seu Poder de Polícia, com o qual a Concessionária/Permissionária concordará mediante a aceitação do serviço.

Art.60. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo.

Art.61. Em caso de força maior e em casos de interrupções de vias de acesso, atendendo à determinação do Poder Concedente, a Concessionária/Permissionária poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Art.62. Ficam estabelecidos parâmetros de avaliação da qualidade e produtividade do Serviço de Transporte Público na exploração dos serviços por terceiros.

Art.63. O estabelecimento dos parâmetros de avaliação do artigo anterior tem como objetivo:

- I. Analisar, através de Índices de Desempenho Operacionais o nível de qualidade do serviço prestado, permitindo a orientação de ações operacionais e de planejamento para a superação das principais deficiências observadas;
- II. Estimular a melhoria contínua dos serviços por parte da Concessionária/Permissionária;
- III. Medir o desempenho das Concessionárias/ Permissionárias periodicamente;



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Moraes
Presidente da Comissão
Municipal de Licitação

- IV. Servir de processo e parâmetro para a avaliação da qualidade do serviço para fins da continuidade do Contrato e sua renovação.

Art.64. Os parâmetros de qualidade e produtividade serão estabelecidos no Edital de Licitação, assim como a periodicidade das avaliações de desempenho.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.65. Sem prejuízo ao estabelecido no artigo 7º, da Lei Federal nº 8.987/95, constituem direitos dos usuários sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

- I. Receber o Serviço de Transporte Coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão;
- II. Receber as informações necessárias à utilização do Serviço de Transporte Coletivo;
- III. Receber do Poder Concedente e da Concessionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- IV. Levar ao conhecimento da Concessionária as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à concessão;
- V. Pagar a tarifa prevista em Lei Municipal, exceto nos casos de isenções previstos em lei;
- VI. Zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à concessão.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Koique F. de M. M. M.
Presidente
Municipal

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

Art.66. Sem prejuízo ao estabelecido no artigo 29, da Lei Federal nº 8.987/95, incumbe ao Poder Concedente:

- I. Fiscalizar permanentemente a prestação do Serviço de Transporte Coletivo;
- II. Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa à Concessionária/Permissionária;
- III. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do Serviço de Transporte Coletivo;
- IV. Analisar e, se for o caso, aprovar alterações das tarifas, na forma do edital e do contrato;
- V. Intervir na concessão, nas condições previstas no edital, no contrato e na legislação;
- VI. Alterar unilateralmente o contrato nos casos previstos em lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;
- VII. Extinguir a concessão nos casos previstos em lei, no edital e no contrato;
- VIII. Celebrar termo aditivo contratual, quando for o caso;
- IX. Estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA/ PERMISSIONÁRIA**

Art.67. Sem prejuízo ao estabelecido no artigo 31, da Lei Federal nº 8.987/95, incumbe à Concessionária /Permissionária:

- I. Prestar adequadamente o Serviço de Transporte Coletivo;



Pedro Koique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

- II. Cumprir todas as normas estabelecidas na legislação municipal relacionada ao transporte coletivo, bem como as ordens de serviço, circulares e outros atos normativos ou executivos emitidos pelo Poder Concedente;
- III. Realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo as especificações operacionais a serem expedidas pelo Poder Concedente;
- IV. Respeitar a idade da frota, conforme estabelecido na presente Lei e/ou no Edital da Licitação.
- V. Obedecer à legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- VI. Comparecer, sempre que for convocada, as reuniões com a comunidade usuária;
- VII. Fornecer ao Poder Concedente relatórios gerenciais da operação contendo, para cada linha, no mínimo, o número de passageiros transportados estratificados pela forma de pagamento, a rodagem do sistema e a quantidade de motoristas e fiscais envolvidos na operação, na forma e em prazo fixado em instrumento de regulação pertinente, nunca superior a 30 (trinta) dias úteis;
- VIII. Informar aos usuários sobre a regularidade e a manutenção da prestação do serviço;
- IX. Observar as recomendações dos agentes de fiscalização;
- X. Cumprir e fazer cumprir as disposições do edital, do contrato e da legislação;
- XI. Manter à disposição do Poder Concedente todos os documentos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à concessão;
- XII. Permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época, às edificações, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão;
- XIII. Divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Moraes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- XIV. Receber a justa remuneração pela prestação do Serviço de Transporte Coletivo;
- XV. Ter o contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro;
- XVI. Oferecer treinamento aos motoristas para operar os equipamentos de acessibilidade.

CAPÍTULO IV

DA INOBSERVÂNCIA TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES

Art.68. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente serão aplicadas à Concessionária/Permissionária, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Afastamento de pessoal da operação;
- IV. Recolhimento do veículo;
- V. Suspensão;
- VI. Cassação.

Art.69. As penalidades previstas do artigo anterior serão aplicadas:

- I. pelos Agentes de Fiscalização do Município, no caso dos incisos I, II e IV;
- II. pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, no caso do inciso III;
- III. pelo Prefeito, no caso dos incisos V e VI, o qual decidirá pela sanção levando em consideração a garantia da continuidade do atendimento ao usuário.

Parágrafo Único. A descrição das infrações, enquadramentos e respectivas penalidades serão estabelecidas em regramento específico.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art.70. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§1º. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§2º. Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração originada pelo mesmo motivo.

Art.71. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art.72. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, considerando a seguinte classificação das infrações:

- I. **Leves:** infrações que não impactam na prestação dos serviços, relacionadas à postura da tripulação e condutas de urbanidade com os usuários;
- II. **Médias:** infrações relacionadas ao não cumprimento das Ordens de Serviço Operacional OSO expedidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;
- III. **Graves:** infrações relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais;
- IV. **Gravíssimas:** infrações de qualquer natureza, que impliquem a segurança veicular do usuário e cumprimento das metas de qualidade e produtividade estabelecidas;
- V. **Incidentes sobre a permissão/concessão:** infrações que impliquem a perda da idoneidade da empresa, ou que demonstrem incapacidade operacional, gerencial, e/ou financeira da Concessionaria/Permissionária.

Art.73. O enquadramento das penalidades e infrações conforme classificação do artigo anterior será regulamentado por Decreto do Executivo.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Feire Monizes
Presidente da Câmara
Município de Estância

Art.74. A pena de cassação será aplicada à Concessionária/Permissionária que:

- I. Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em período de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III. Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capitulares como gravíssimas, conforme art. 73;
- IV. Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;
- V. Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação de serviços;
- VI. Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;
- VII. Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao Município;
- VIII. Tenham obtido, durante 3 (três) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados o conceito mais baixo, segundo os critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos em regramento específico a ser expedido pelo Poder Executivo, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art.75. O Poder Público Municipal poderá intervir no serviço em caso de guerra, perturbação de ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos nas infrações do inciso V, do art. 73.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Executivo, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.



Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art.76. Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a Concessionária/Permissionária de que a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, no prazo de 30 dias, deverá instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade, reservado o direito de ampla defesa.

Art.77. Ao intervir no serviço, o Município assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos e pessoal do transportador.

Art.78. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão/Permissão, a administração do Serviço será devolvida, precedida da prestação de contas do interventor, o qual responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§1º. A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante o mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

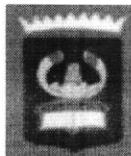
§2º. A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

Art.79. Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da Concessionária/Permissionária, quer para com seus empregados ou terceiros.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Meneses
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art.80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros a exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo, na forma prevista por esta Lei, consideradas as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art.81. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, referendados pelo Prefeito.

Art.82. Eventuais situações não previstas por esta Lei serão dirimidas em observância à Lei Federal n.º 8.987/1995 e suas alterações.

Art.83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições contrárias, em especial as Leis nº 1277/2007, nº 1382/2009; nº 1544/2012, nº 1644/2013, nº 1731/2015, nº 1969/2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 19 de dezembro de 2025.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO

▶ **CÓDIGO DO COMPROVANTE: 8834493462913**

▶ **Cliente: Prefeitura Municipal de Estância**

▶ **Data Envio: 26/12/2025 11:59**

▶ **Data da publicação: 26/12/2025**

▶ **Responsável: WILLAME DOS SANTOS - CPF: 014.538.305-96**

▶ **Comentário: Solicito, gentilmente, a publicação de forma imediata da LEI N° 2.525 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, e que seja inserida suas respectiva ementa como também manter o modelo da LEI ANEXADA, a fim de facilitar sua localização no resumo do Diário Oficial.**

▶ **Anexo(s):**

1LEI N° 2.525 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.pdf (D.O.)

▶ **IP Envio: 45.224.185.25**

▶ **Data Impressão: 26/12/2025 11:59**

O Sistema SAI recebeu os anexos acima descritos. Os arquivos mencionados serão processados em nossos servidores com Certificação Digital ICP Brasil e assinados digitalmente pelo IMAP.

A edição do Diário Oficial do respectivo ente será produzida, certificada e disponibilizada no seu Site Oficial dentro do prazo citado neste extrato. EXCETO, as publicações que serão realizadas no primeiro dia útil posterior ao envio nos casos de:

- 1 - envios feitos após as 18:00h;
- 2 - envios feitos após as 14:00h, nos finais de semana e feriados;
- 3 - No caso de publicações em outros veículos, a publicação fica condicionada à remessa do documento de Autorização de Publicação avulsa, devidamente preenchida, assinada e enviada para o e-mail: publicacoes@portalimap.org.br e/ou emanuelle@portalimap.org.br até às 15:30h. Diário Oficial da União (DOU) deve ser encaminhado até as 14:00h;
- 4 - Não há possibilidade de publicação retroativa;
- 5 - o DOU não possui edições aos sábados e domingos;
- 6- para publicação no DOU é necessário cadastro prévio. Entre em contato conosco através do e-mail publicacoes@portalimap.org.br e/ou emanuelle@portalimap.org.br

Em caso de urgência, entre em contato pela central de atendimento whatsapp SAI (71) 2180-0291.

Para consultar as edições do Diário Oficial do Município, acesse o site.

Diego Melo
Coordenador do Núcleo de Acesso à Informação
Núcleo de Produtos - SAI -Sistema de Acesso à Informação
Contato WhatsApp SAI (71) 2180-0291
IMAP - Instituto Municipal de Administração Pública

Se algum dos arquivos estiver corrompido digitalmente ou não corresponder à descrição fornecida, a equipe de atendimento do SAI entrará em contato com o responsável pelo envio. Caso não seja possível estabelecer contato até as 17:00h do mesmo dia, o documento será publicado conforme foi enviado ou, se estiver corrompido ou não for acessível, não será publicado. Portanto, é fundamental verificar regularmente seu e-mail e manter seus contatos atualizados.